Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
ENIO RUARO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
02-01-2015-16:06-026621-1/1

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PROS,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº 178/2015

Súmula: Modifica e acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1° Fica alterado o **§2º , do Art. 81**, passando a vigorar com a seguinte redação :

Art. 81...

§ 2º As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e podem ser transferidas conforme o disposto no artigo seguinte.

Art. 2° Acrescenta art. 81-A ao Titulo II, Capitulo 2, Seção III, com a seguinte redação:

Art. 81-A Fica assegurada a transferência da Autorização ou Permissão do condutor autorizatário do serviço de táxi para outro condutor, pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 1º Ao transferente da autorização fica vedada nova outorga.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 3º Na transferência de Autorização ou Permissão nos termos do parágrafo anterior, quando o beneficiado for o cônjuge, companheiro ou companheira, o mesmo não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação e conseqüente inscrição no cadastro de condutores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de setembro de 2015.

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar dispositivos da Lei n° 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, adequando à Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no que diz respeito ao serviços de exploração de táxis.

Desta forma buscamos regularizar os dispositivos em conformidade com esta Lei .

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Projeto de Lei nº 178/2015
Autoria: Claudemir Zanco (PROS)

PARECER JURÍDICO

O vereador Claudemir Zanco (PROS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente quanto ao transporte público por táxi.

Nas justificativas, o nobre vereador expõe que a proposição legislativa visa tão-somente adequar a lei municipal à novel legislação federal.

Passa-se, de imediato, às razões do presente parecer.

De fato, a proposição legislativa visa adequar as regras aplicáveis às presentes autorizações e às futuras permissões para a exploração do serviço de táxi, consoante as inovações trazidas pela Lei Federal nº 12.865/2013, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Dentre os dispositivos acrescentados pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 12.587/2012, temos o art. 12-A, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)
> § 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)
> § 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)
> § 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

Vê-se que a intenção legislativa do proponente contempla, *in totum*, o que estabelece a novel legislação federal, não cabendo reparos neste sentido.

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*".

Neste ínterim, cabe ao Município a organização do transporte público, inserindo regras a serem aplicadas em cada caso, tal como se está fazendo com o transporte por táxi.

Assim, configura-se a competência legislativa para tanto, não se encontrando, em conseguinte, qualquer óbice de ordem legal e/ou constitucional para a normal tramitação da matéria.

De mais a mais, por se tratar de alterações promovidas na Lei Geral do Transporte Público, recomenda-se às Comissões Permanentes oficiar o **i)** Órgão Gestor do Transporte Público do Município e a **ii)** Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, para que, querendo, manifestem-se a respeito do presente projeto de lei.

Com ou sem a manifestação dos órgãos acima, se for o caso, poder-se-á convidar para discussão os taxistas do Município, a fim de explicar-lhes as alterações promovidas no tocante ao transporte por táxi.

Desta feita, sem delongas, até porque as alterações atendem em tudo a legislação federal, ante os apontamentos alhures, somos favoráveis à normal tramitação regimental da matéria, cabendo a cada vereador a análise de mérito do projeto.

É o parecer, em duas laudas.

Pato Branco, 21 de outubro de 2015.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 178/2015

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 178/2015 , do dia 05 de outubro de 2015,** que modifica e acrescenta dispositivos a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco. De fato, a proposição legislativa visa adequar as regras aplicáveis às presentes autorizações e às futuras permissões para a exploração do serviço de táxi, consoante as inovações trazidas pela lei federal n° 12.865/2013, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Federal n° 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Vê- se que a intenção legislativa do proponente contempla, in totum, o que estabelece a novel legislação federal, não cabendo reparos neste sentido. A constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município " organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" neste ínterim, cabe ao Município a organização do transporte público, inserindo regras a serem aplicadas em cada caso, tal como se está fazendo com o transporte por táxi. Assim, configura- se a competência legislativa para tanto, não se encontrando, em conseguinte, qualquer óbice de ordem legal/ ou constitucional para a normal tramitação da matéria

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Out-2015-15:31-024739-1/1

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 26 de outubro de 2015.

Clovis Gresele- PP
(Membro- Relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Vilmar Maccari- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PROS
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Gabinete do Vereador Augustinho Polazzo - PROS

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei N° 178/2015
Relator: Vereador Augustinho Polazzo - PROS
Data: 3 de novembro de 2015
Súmula: Modifica e acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público no Município de Pato Branco.
Autor: Claudemir Zanco – PROS
Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Pretende o Vereador proponente, com o Projeto de Lei em epígrafe, numerado, protocolado, modificar e acrescentar dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público no Município de Pato Branco.

O Projeto de Lei objetiva adequar dispositivos da Lei citada, adequando-a à Lei Federal n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, as regras aplicáveis às presentes autorizações e às futuras permissões para a exploração do serviço de táxi.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
05-Nov-2015-10:58-024760-1/1

PARECER

Diante do exposto no Projeto, considerando que a proposição visa tão-somente adequar a lei municipal à legislação federal, após análise da matéria, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 178/2015, s.m.j.

É o parecer.

Pato Branco, 3 de novembro de 2015

Augustinho Polazzo – PROS	Geraldo Edel de Oliveira - PV	Vilmar Maccari - PDT
Membro/Relator	Presidente	Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 178/2015

Autor: Claudemir Zanco- PROS
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Nov-2015-02847-024803-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Claudemir Zanco- PROS, visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco no que tange às presentes autorizações e futuras permissões para a exploração do serviço de táxi, adequando assim a lei municipal às inovações trazidas pela Lei Federal nº 12.865/2013, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana

ANÁLISE

A Constituiçã Federal, em seu artigo 30, inciso V, determina que compete ao Município *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".*

Neste sentido, cabe ao Município a organização do transporte público, inserindo regras e sua aplicação em cada caso, incluindo o transporte por táxi.

Câmara Mún. de Pato Branco
Fls 9
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de novembro de 2015.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PROJETO DE LEI Nº 178/2015

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1° Fica alterado o § 2º do Art. 81, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81...

§ 2º As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e podem ser transferidas conforme o disposto no artigo seguinte."

Art. 2° Acrescenta art. 81-A ao Titulo II, Capítulo 2, Seção III, com a seguinte redação:

"Art. 81-A. Fica assegurada a transferência da Autorização ou Permissão do condutor autorizatário do serviço de táxi para outro condutor, pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 1º Ao transferente da autorização fica vedada nova outorga.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 3º Na transferência de Autorização ou Permissão nos termos do parágrafo anterior, quando o beneficiado for o cônjuge, companheiro ou companheira, o mesmo não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação e consequente inscrição no cadastro de condutores."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco – PROS.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6530 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B8

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.718, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do Art. 81, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81...

§ 2º As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e podem ser transferidas conforme o disposto no artigo seguinte."

Art. 2º Acrescenta art. 81-A ao Título II, Capítulo 2, Seção III, com a seguinte redação:

"Art. 81-A. Fica assegurada a transferência da Autorização ou Permissão do condutor autorizatário do serviço de táxi para outro condutor, pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 1º Ao transferente da autorização fica vedada nova outorga.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 3º Na transferência de Autorização ou Permissão nos termos do parágrafo anterior, quando o beneficiado for o cônjuge, companheiro ou companheira, o mesmo não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação e consequente inscrição no cadastro de condutores."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Sexta-Feira, 11 de Dezembro de 2015 Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 Ano IV – Edição Nº 0998

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.718, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o § 2º do Art. 81, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81...

§ 2º As atuais Autorizações, bem como as futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e podem ser transferidas conforme o disposto no artigo seguinte."

Art. 2° Acrescenta art. 81-A ao Titulo II, Capítulo 2, Seção III, com a seguinte redação:

"Art. 81-A. Fica assegurada a transferência da Autorização ou Permissão do condutor autorizatário do serviço de táxi para outro condutor, pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 1º Ao transferente da autorização fica vedada nova outorga.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), pelo prazo da outorga, desde que haja prévia anuência do poder público municipal e sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento.

§ 3º Na transferência de Autorização ou Permissão nos termos do parágrafo anterior, quando o beneficiado for o cônjuge, companheiro ou companheira, o mesmo não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação e consequente inscrição no cadastro de condutores."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS
Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág.: B _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Cod168139

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 178/2015

RECEBIDA EM: 2 de outubro de 2015

SÚMULA: Modifica e acrescenta dispositivos à Lei n° 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.
(táxi. Adequando à Lei Federal nº 12587, de 3 de janeiro de 2012, no que diz respeito ao serviços de exploração de táxis)

AUTOR: Claudemir Zanco – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de outubro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de outubro de 2015
RELATOR: Clóvis Gresele – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 29 de outubro de 2015
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 5 de novembro de 2015
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 18 de novembro de 2015 – Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B.
Ausentes, os vereadores Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 21 de outubro de 2015 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Clóvis Gresele – PP.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 603, de 24 de novembro de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4718, de 10 de dezembro de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6530 de 11 de dezembro de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 998 de 11 de dezembro de 2015